

1JECIVAGCL

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras

Número do processo: 0714444-04.2019.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VITOR DOS SANTOS ALMEIDA

RÉU: QATAR AIRWAYS

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento proposto por **VITOR DOS SANTOS ALMEIDA** em face de **QATAR AIRWAYS**.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I).

A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista.

Sabe-se que a obrigação do transportador é levar de um lugar a outro, previamente convenicionado e na oportunidade ajustada, pessoas ou coisas mediante remuneração, conforme previsto no art. 730 do Código Civil, diploma legal este aplicável à hipótese por força do diálogo das fontes.

No caso, o conjunto probatório constante nos autos demonstra que voo contratado pela parte autora junto à ré sofreu atraso, havendo a reacomodação em voo no dia seguinte, conforme documento de id 47456702, fazendo com que a parte autora tivesse atraso de mais de 30 horas para chegar ao seu destino final.

Trata-se, pois, de verdadeira falha no serviço prestado, devendo restar caracterizada a responsabilidade civil da ré (art. 14, CDC).

Quanto aos danos morais relativos ao atraso do voo, cumpre enfatizar que a Convenção de Montreal é restrita à tarifação dos danos materiais, pois omissa quanto à responsabilidade pelos danos imateriais. Portanto, neste ponto, deve ser observada a legislação consumerista.

Entendo que o dano moral se mostrou presente na hipótese, ultrapassando os meros aborrecimentos, conforme entendimento mantido pelo e. TJDF:



JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CONEXÃO. ATRASO NA CONEXÃO DE CINCO HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VALOR ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (R\$ 2.000,00). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na origem, o autor narra que houve a contratação de serviço de transporte aéreo com a empresa ré, trecho Brasília - Salvador, com conexão em Guarulhos/SP. No entanto, tendo em vista o atraso no voo de Brasília, houve perda da conexão para o trecho Guarulhos /Salvador, de modo que os passageiros foram realocados em outra aeronave com mais de 5 horas de atraso. 1.1 O juiz sentenciante julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do autor, a título de reparação por danos morais. 1.2 Irresignado com o resultado da sentença, a parte Ré em seu recurso inominado alega que não é cabível o dano moral, tendo em vista que o atraso foi dentro do limite tolerável? e as condições climáticas naquele dia eram desfavoráveis, o que justificariam o atraso do voo (ID 1067308). 2. Aplica-se ao caso em apreço a Lei 8.078/1990, artigos 2º e 3º, uma vez que autor e réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor. Conforme dispõe o art. 14 do CDC, e tendo em vista a teoria do risco do negócio ou da atividade, as companhias aéreas são responsáveis pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa, tratando-se de responsabilidade objetiva. 3. A alegação da companhia aérea de que o atraso teve como causa o mau tempo não merece ser acolhida como excludente de responsabilidade, haja vista que, mesmo que o fato tenha ocorrido, é responsabilidade do fornecedor prever a possibilidade de tal acontecimento, destinando tempo hábil para a realização das conexões de seus voos em horários próximos ao que foi contratado. Assim, verifica-se que o conjunto de provas colacionado aos autos, não comprova tal situação, ao contrário, houve atraso superior a 5 horas, razão pela qual a sentença deve ser mantida. 4. Assim, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem como às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade financeira do ofensor, afigura-se razoável e proporcional o arbitramento da indenização de R\$ 2.000,00 para o autor, não merecendo qualquer reparo neste grau revisor 5. Recurso da ré CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/1995). ([Acórdão n.991419](#), 07018696620168070020, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 16/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. PASSAGEM AÉREA. ATRASO NO VÔO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Sofre dano moral o consumidor que, por ter havido atraso no vôo, fica horas aguardando no aeroporto, sem a devida assistência da empresa aérea. A responsabilidade, nesse caso, tendo em vista a relação de consumo entabulada entre as partes, é de ordem objetiva, não havendo que se perquirir culpa ou dolo na conduta. Na reparação de danos morais, há de se considerar a situação pessoal e funcional de cada parte, tendo em vista o caráter compensatório que se almeja e também a finalidade preventiva de desestimular práticas análogas por parte do responsável. Deve, pois, a indenização, assentar-se em critérios objetivos de forma a alcançar os fins reparatórios e preventivos visados. Recurso conhecido e parcialmente provido. ([Acórdão n.926750](#), 20150110450260APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Dessa forma, resta patente que o caso concreto extrapola os limites do mero descumprimento contratual, porquanto capaz de causar impaciência, angústia, sensação de descaso e irritação que indiscutivelmente provocam um sofrimento íntimo, com reflexos danosos à moral da parte requerente.

A hipótese dos autos configura uma violação aos direitos da personalidade da parte autora. O atraso de aproximadamente 30 (trinta) horas representou verdadeiro descaso com o consumidor, que sofreu angústia que extrapola a frustração cotidiana, ao ter de aguardar durante tal lapso temporal a saída de seu vôo para chegar ao destino esperado.



Em que pese a empresa aérea ter prestado assistência material à parte autora no tempo de espera, o atraso de 30 horas para a partida, por si só, causa frustração e desgastes, sentimentos que extrapolam o mero dissabor da vida em sociedade. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VOO. PERDA DA CONEXÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ASSISTÊNCIA MATERIAL FORNECIDA. REALOCAÇÃO EM OUTRO VOO. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 5. No presente caso, restou comprovado que os autores chegaram ao destino final após 12 horas do horário inicialmente previsto (ID 7957643), tempo suficiente para causar frustração e desgastes aos autores, sentimentos que extrapolam o mero dissabor da vida em sociedade. (...).

(Acórdão 1171406, 07567919820188070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 24/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dito isso, ponto importante que ainda se coloca para apreciação é o montante a ser fixado a título da indenização pelo dano moral.

É conhecida a dificuldade enfrentada pelo julgador para se apurar a quantificação material de um dano que acomete o espírito de uma pessoa.

A ausência de parâmetros legais relega ao magistrado o arbitramento prudente de tal valor, a fim de atender tanto ao anseio daquele que se viu prejudicado, como também evitar que a demanda judicial se apresente como forma de enriquecimento sem causa para o jurisdicionado.

Analisando de forma detida os autos, **considerando a assistência material prestada pela ré**, reduzindo os danos sofridos, e sopesadas todas as circunstâncias, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais.

Em face de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora**, a título indenização de danos morais, que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF.

Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95.

Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Águas Claras, DF.



**Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo
identificado, na data da certificação digital.**



Número do documento: 20031918521199600000057139049

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031918521199600000057139049>

Assinado eletronicamente por: REGINALDO GARCIA MACHADO - 19/03/2020 18:52:12